

das a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão exatamente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Itanora, 14 de novembro de 1973.

Meirieu Gorneiro
Prefeito

José Carlos da Silva
Secretário

— x —
Lei nº 179,

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O povo do Município de Itanora, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 kWh, e que se situe em logradouro que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) do salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, por mês.

Art. 3º. Observando o disposto no Artigo 1º desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:

- a) 0,5% (meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 31 a 50 KWh, por mês;
- b) 1,0% (um por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 51 a 100 KWh, por mês;
- c) 1,5% (um e meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 101 a 200 KWh, por mês;
- d) 2,0% (dois por cento) do consumidor cujo imóvel dispender mais de 200 KWh, por mês.

Art. 4º. O produto da taxa ora criada, constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º. A cobrança da taxa referente ao Artigo 2º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto

Com os impostos Predial e Territorial.

Art. 6º. A cobrança da taxa relativa ao Artigo 1º desta lei será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. - (CEMIG), juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Art. 7º. Realizado o correção, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à Conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º. A CEMIG fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte, em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

Parágrafo 2º. O "Superavit" eventual, levantado em balanço da contabilização da taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura Municipal em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

Parágrafo 3º. Quando o saldo dessa Conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da Conta de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dis-

posições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Planura,
14 de novembro de 1973.

Meides Comain

Prefeito Municipal

Prisadachina

Secretário

x
Lei nº 180

Dispõe sobre abertura de
Crédito Suplementar e dá
outras providências.

O povo do Município de Planura, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Suplementar na importância de Cr\$ 65.124,80 (sessenta e cinco mil, cento e vinte e quatro cruzeiros e oitenta centavos), para reforço dos seguintes elementos das subconsignações vigentes:

Órgão II - Prefeitura Municipal

Unidade 1 - Gabinete e Secretaria do Prefeito

3.1.1.1 - Pessoal Civil

02 - Diárias de Viagens

Cr\$ 250,00